ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLs. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO LEGISLATIVO N° 013 /2011.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 30/03/2011
Secretaria Geral

Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do município de Erechim, e da outras providencias.

Câmara Municipal de Erechim
RETIRADO PELO AUTOR
Sessão: 12/09/2011
Presidente

01. Mensagem de Encaminhamento
02. Projeto de lei legislativo
03. Justificativa

Sala das Sessões, 30 de Março de 2011.

JOSE RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLs.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O vereador do Partido Progressista abaixo subscrito amparado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, encaminha para tramitação Projeto de Lei que, **Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do município de Erechim, e da outras providencias.**

Na expectativa que este seja acolhido e aprovado, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente

Sala das Sessões, 30 de Março de 2011.

JOSE RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLs.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N°013 / 2011.

Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do município de Erechim, e da outras providencias.

Art. 1° Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos.

Fls. 04

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatoria, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

VIII – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inegibilidade pelo prazo de seis anos após, a decisão que reconhecer a fraude.

X – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia.

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III do artigo 1° não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2° Para nomeação em cargos de comissão, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, será exigida como escolaridade mínima, o ensino fundamental completo, devendo as adequações serem feitas pelos dois Poderes Municipais, no prazo de sessenta dias.

Art. 3° Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4° Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.
Parágrafo Único – Declaração falsa ao assumir o cargo, ou não comunicação de incidente superveniente, ensejara a devolução dos proventos recebidos.

Art. 5° O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de sessenta dias contados da publicação da lei, exigirão a declaração prevista no caput do Art. 3°, tomando as providencias cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2011.

JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLs.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA entre outros, como princípios basilares da administração pública.

O município de Erechim Executivo e Legislativo tem autorização para a nomeação de centenas de cargos em comissão, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Esta proposta tem como objetivo elencar critérios para a nomeação destes servidores públicos, no que tange às questões relacionadas a condenações nas esferas judiciais, eleitorais, e administrativas com objetivo de buscarmos constantemente, a moralidade e a impessoalidade, entre outros princípios básicos de gestão pública, para atendermos as expectativas da sociedade organizada, e dos seus cidadãos.

Adotar medidas que vão ao encontro deste desejo, configura ato de gestão pública democrática, de moralidade e transparência, voltada aos interesses da comunidade, já adotada por vários municípios gaúchos a exemplo de Santa Rosa, São Borja, entre outros municípios da federação.

Todos nós ganhamos com iniciativas desta natureza, pois assim, avançamos nos preceitos de valorar homens públicos íntegros, que não estejam envolvidos em ilícitos judiciais, que em nada contribuem para o desenvolvimento da sociedade organizada.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2011.

JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Exmo. Senhor
Vereador JOSÉ DA CRUZ
MD MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prezado Vereador

Conforme vossa solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do *Projeto de Lei Legislativo n°013/2.011* que DISCIPLINA AS CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO EM CARGOS DE COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. O Projeto de Lei apresentado pelo vereador JOSÉ RODOLFO MANTOVANI, da Bancada do Partido Progressista – PP, portanto, com origem nesta Casa, vem no rastro do projeto denominado de "Ficha Limpa", resguardada a abrangência e os objetivos. Cumpre destacar que sem número de Município já detém ou estão discutindo legislação semelhante a esta que se analisa.

2. De inicio, em razão do conteúdo normativo enfrentado, cabe a análise da existência ou não de eventual vício quanto a iniciativa do projeto, ou seja, se pode nascer do seio do Poder Legislativo regulamentação desta matéria.

A princípio, a nosso sentir, não se verifica impossibilidade do vereador propor a legislação, porquanto, no escopo do projeto não se verifica qualquer interferência administrativa, criação de despesa ou imposição de obrigação a outro Poder, com exceção do artigo 2º da proposta, que será analisado em separado.

3. Veja-se que o corpo do projeto repete, via de regra, as condições de aferição de elegibilidade que constam no predito projeto denominado "Ficha Limpa" de conhecimento de todos.

É respeitado o duplo grau de jurisdição quando se fala em decisões transitadas em julgado proferida por órgão colegiado, bem como, se observa o consagrado principio constitucional da presunção de inocência, fixando prazo de 06 anos. (art.1º, I)

E aqui se reforça a distinção da Lei Federal e esta que se analisa. Aquela trata de condições de elegibilidade, e esta condições pessoais para investidura em cargos em comissão, nem ao menos no quadro permanente/estáveis dos Poderes Executivo e Legislativo. Isto e tão somente isto.

4. Pois bem, conforme predito, o artigo 2º da proposta, no entendimento desta assessoria, extrapola a competência deste Poder, porquanto vai além de regras gerais, mas alcança legislação no âmbito do Executivo, o que, a principio, se afigura inconstitucional, pois fere a independência entre os Poderes.

Veja que no citado artigo não se afere as condições de idoneidade do eventual nomeado, mas sim de formação/escolaridade quando refere que *"(...) Para nomeação em cargos em comissão, do Poder Executivo e Legislativo,* ***será exigida como escolaridade mínima, o ensino fundamental completo****, ...".*

Com o devido respeito, na própria leitura da legislação se verifica que esta proposta esta deslocada do real objetivo do Projeto de Lei. Se assim mantida, vai obrigar o Executivo – outro Poder – a altera legislação própria de provimentos de cargos e funções mediante CCs no âmbito daquele Poder, legislando sobre matéria afeita ao senhor Chefe do Executivo. É bem verdade que a legislação passa necessariamente por esta Casa, mas deve nascer no âmbito daquele Poder, se assim o senhor Chefe do Executivo entender pertinente e/ou necessário

5. Isto dito cabe ainda verificar a imediata aplicabilidade da proposta, se aprovada.

Há uma discussão sobre a aplicação imediata ou não da Lei da Ficha Limpa, solvida, por maioria, mediante manifestação do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que sua aplicação somente se dará para o pleito de 2.012.

Como dito e redito, aquela legislação trata de matéria eleitoral, aferição de condições elegibilidade, distinta desta, que somente obriga a verificação de idoneidade pessoal, probidade ou conduta criminal dos postulantes e/ou indicados para ocupar eventuais cargos comissionados. Portanto, absolutamente distintos os objetivos de uma e outra.

Para esta assessoria, não apresenta óbice legal a entrada em vigor na data da publicação (art.7º), e providências no prazo estabelecido no artigo 5º.

6. Faço apenas mais uma ressalva.

O parágrafo Único do artigo 4º deveria ser alterado ou até excluído, em razão de não observar o devido processo legal e até os procedimentos administrativos próprios na esfera de cada Poder, seja Comissão Processante, Inquérito

Administrativo ou mesmo singela sindicância, de modo a possibilitar o contraditório e a ampla defesa, esi que se trata de matéria controversa em razão do recebimento de salário/remuneração e contraprestação de serviço já efetuada, sem descurar que a ocultação ou fornecimento de falsa informação poderá ser considerado como má-fé do servidor, situação esta que deve ser verificada no âmbito do eventual processo administrativo.

7. Então, com os comentários acima lançados, **sugerindo a retirada do artigo 2º e revisão e/ou exclusão do Parágrafo Único do artigo 4º**, opina esta assessoria pela **constitucionalidade** da presente proposta executiva.

8. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

É este o parecer, salvo juízo em contrario.

Divulgue-se !

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim (RS),

Aos treze dias do mês de abril de 2.011.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Of. 030/2011-GV

Erechim, 06 de setembro de 2011.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 06 / 09 / 2011
Secretaria Geral

Prezado Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através desta solicitar a Vossa Senhoria, a retirada do Projeto de Lei Legislativo nº013/2011, que disciplina as condições para nomeação em cargos de comissão do Poder Legislativo e Executivo através da Lei da Fixa Limpa Municipal, protocolado em 31 de março de 2011.

Tal medida se faz necessária devido a pequenos ajustes na redação final do referido projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

José Rodolfo Mantovani
Vereador da Bancada do PP

Exmo. Sr.
Marcelo Demoliner
MD. Presidente da
Câmara de Vereadores de Erechim
NESTA

Rua Comandante Salomoni, 21 | Gabinete 10 | Erechim/RS | Fone: (54) 2107-7110
E-mail: vereadormantovani@yahoo.com.br | www.vereadormantovani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

Emissão: 01/04/2011

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Do Órgão: 1 - Secretaria	Ao Órgão: 5 - Comissão de Justiça e

<> **Tipo Nº 013/2011 - 1** <>

Recebido por: Nazaret Zanella
Assessor Parlamentar

Data: 01/04/2011